



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000108/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.303 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria IPI. ISENÇÃO
Recorrente JOSÉ CLAUDINO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 27/12/2001

Ementa:

ISENÇÃO DE IPI PARA TAXISTAS. ART. 2º, DA LEI 8.989/95. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.317/96. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA.

Para os taxistas que já haviam adquirido um veículo com isenção de IPI, a Lei nº 9.317/96 não permitiu duas novas aquisições isentas, mas apenas uma.

AFERIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao CARF, a teor do art. 62 do seu regimento, reconhecer a inconstitucionalidade de lei fora das hipóteses excepcionais do parágrafo único do mesmo artigo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 27 de dezembro de 2001, o recorrente adquiriu veículo (fl. 20) com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. A desoneração teve fundamento na Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores, que isenta do imposto a saída de determinados veículos, quando adquiridos por motoristas profissionais (taxistas).

O direito à isenção foi devidamente reconhecido através da Autorização nº 27/2001 expedida pela DRF de João Pessoa/PB (fl. 24), no âmbito do processo administrativo nº 11618.002613/2001-39.

Em 24 de setembro de 2002, a autorização foi, entretanto, cancelada pela DRF, que constatou tratar-se da *terceira* vez em que o recorrente usufruía do favor legal, quando a Lei nº 8.989/95, na redação vigente à época, admitia um máximo de *duas aquisições* isentas por comprador.

Intimado do cancelamento da autorização, o recorrente peticionou à DRF inconformado com a perda do benefício (fl. 32). Os autos do processo administrativo foram, então, remetidos à DRJ-Recife/PE, que manteve o cancelamento (fls. 34/38). Nova manifestação inconformada do recorrente, e aqueles autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, em 13 de abril de 2005, por maioria de votos, manteve a decisão da DRJ através do acórdão nº 203.10-109 (fls. 41/49).

Em 7 de abril de 2006, portanto 12 meses após a decisão definitiva acerca do cancelamento da isenção, a DRF finalmente lavrou o presente auto de infração para cobrança do IPI (fls. 2/8). Com fundamento nos arts. 179, §2º e 175, II do CTN, o lançamento foi ultimado sem multa de ofício, em razão da inexistência de dolo ou simulação pelo recorrente.

Na impugnação (fls. 56/59), o recorrente, com fundamento no art. 106, II, ‘c’ do CTN, pediu a aplicação retroativa da Lei nº 10.690/03 que, alterando o art. 2º da Lei nº 8.989/95, tornou ilimitado o número de aquisições isentas, desde que medeando um intervalo de três anos entre cada aquisição.

A DRJ-Recife/PE manteve a autuação (fls. 86/90), entendendo que “não se impôs qualquer penalidade ao contribuinte, situação que poderia ensejar a aplicação do art. 106 do CTN, mas tão-somente se o está ‘penalizando’, na acepção própria do termo – daí talvez a confusão –, com o recolhimento do imposto não recolhido quando da aquisição do veículo”.

Sobreveio, finalmente, tempestivo recurso voluntário (fls. 132/136) que inaugurou a seguinte linha argumentativa até então inédita nos autos:

(a) a primeira autorização (nº 130/95) fora-lhe concedida na vigência da redação original da Lei nº 8.989/95, que permitia uma única aquisição isenta por adquirente;

(b) a segunda (nº 158/98) e a terceira (nº 27/01) aquisições foram-lhe concedidas sob a redação do art. 2º da Lei nº 8.989/95 *conferida pela Lei nº 9.317/96*, que passou a permitir até duas aquisições isentas intervaladas em três anos;

(c) com a Lei nº 9.317/96, a contagem do número aquisições isentas até então seria “zerada”, fazendo com que a terceira aquisição – objeto desta autuação – fosse, para os fins dessa nova lei, *apenas a segunda*, não havendo, assim, ofensa ao limite legal vigente.

Eis o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Inicialmente, faço consignar alguma estranheza com a tramitação do processo nº 11618.002613/2001-39, onde se debateu o cancelamento da isenção. A meu ver, e com devido respeito ao entendimento externado no acórdão nº 203.10-109, a decisão da DRF que cancelou a isenção era irrecorrível.

Segundo os arts. 10 e 14 do Decreto nº 70.235/72, o contencioso fiscal administrativo, em cujo âmbito atua este Conselho, inicia-se com a impugnação a *autos de infração*. A previsão genérica de recorribilidade de decisões administrativas, prevista na Lei nº 9.784/99, não se aplica ao processo administrativo fiscal, para o qual há lei especial – o Decreto nº 70.235/72. Tanto é assim que, para legitimar os recursos contra a não-homologação de pedidos de compensação, foi necessário promulgar-se outra lei especial instituindo esse direito (Lei nº 9.430/96, art. 74, §11).

A tramitação a meu ver impertinente do processo de cancelamento da isenção esteve, aliás, a ponto de provocar a decadência do direito ao lançamento. Após o trânsito em julgado, os autos retornaram finalmente à DRF em janeiro de 2006 (fl. 50), já no último ano do quinquênio. Se, circunstancialmente, o julgamento no CARF houvesse tardado pouco mais, o lançamento poderia restar inviabilizado.

Ao decidir sobre o cancelamento da isenção, o v. acórdão nº 203.10-109 poderia suscitar, ainda, delicado questionamento sobre os efeitos da coisa julgada administrativa no momento – que ora se vivencia – de julgar-se o auto de infração.

Essa questão somente não se chega a colocar aqui verdadeiramente porque aquele v. acórdão versou unicamente a sujeição passiva do recorrente – na qualidade de contribuinte de fato do IPI – para a cobrança do imposto, aspecto esse não ventilado no recurso voluntário e que, por isso, deixo de conhecer.

Tampouco se reiterou no recurso a aplicação, mesmo que analógica, do art. 106 do CTN, em razão de lei posterior (Lei nº 10.690/03) haver suprimido a limitação na quantidade de aquisições isentas por adquirente, razão pela qual abstenho-me de apreciar essa possibilidade.

Resta aqui, enfim, enfrentar tão somente o argumento exposto no voluntário.

Eis a redação original do art. 2º da Lei nº 8.989/95:

“Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez”.

A Lei nº 9.317/96 deu ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez”.

O recorrente adquiriu um veículo com isenção na vigência da redação original do art. 2º. Já na vigência da redação modificada, adquiriu outros dois veículos com isenção, e sustenta que a aquisição feita quando da redação original não deve ser computada para fins da nova redação.

Não penso ser essa a melhor exegese da norma. O fato de a Lei nº 9.317/96 haver modificado diretamente a redação do art. 2º da Lei nº 8.989/95, sem qualquer dissolução de continuidade, é, a meu ver, um elemento relevante de *interpretação histórica*. Extraio disso que a intenção do legislador, nitidamente, não foi conferir duas novas oportunidades de isenção a quem já havia usufruído do benefício uma vez. A *intentio legis* foi franquear o favor fiscal “uma segunda vez”, na precisa dicção legal.

Essa interpretação histórica, que redunde em um alcance mais restrito da isenção, afina-se com o art. 111, II do CTN que orienta o operador do direito na hermenêutica das isenções.

Ademais, atento para a redação atual do mesmo art. 2º da Lei nº 8.989/95:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)”

Portanto, há hoje previsão legal expressa no sentido de que todas as aquisições isentas pretéritas são consideradas na aplicação da regra de isenção.

Para acolher a tese do recorrente, seria agora necessário assumir a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989/95, iniciativa vedada pelo art. 62 do Regimento Interno deste Conselho.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Marcos Tranchesi Ortiz

Processo nº 14751.000108/2006-18
Acórdão n.º **3403-01.303**

S3-C4T3
Fl. 3

CÓPIA